



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	10 D. O. U.
C	14 02/2000
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

78

Processo : 10875.001243/97-17
Acórdão : 202-11.914

Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 111.504
Recorrente : BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

DCTF - MULTA POR ENTREGA A DESTEMPO - Demonstrado nos autos a não entrega da DCTF, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10875.001243/97-17
Acórdão : 202-11.914

Recurso : 111.504
Recorrente : BRASIMPAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 30/32:

“Trata o processo de Notificado de Lançamento para cobrança de multa por falta de entrega de DCTF.

Em sua impugnação a contribuinte argumenta ainda não ter sido possível apresentar as DCTF por encontrar-se em fase de informatização.

Requer, por fim, seja “*decretada a total improcedência da Autuação*”, ou reduzido consideravelmente o montante devido, alegando inexistência de liquidez e certeza do valor cobrado e que não houve qualquer prejuízo ao fisco, nem intenção dolosa de sua parte.”

A autoridade singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“DECISÃO Nº 11175/01/GD/00824/99

MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF, ou sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº. 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº. 2065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no art. 1001 do RIR/94.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 36/40, encaminhado a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, por força de liminar judicial concedida nesse sentido (fls. 50/51). Nesse recurso, em suma, repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório



Processo : 10875.001243/97-17
Acórdão : 202-11.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A legalidade da obrigação acessória em comento - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - deflui da competência conferida ao Ministro da Fazenda pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 para *"eliminar ou instituir obrigações acessórias relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal"*, a qual, através da Portaria MF nº 118, de 28.06.84, foi delegada ao Secretário da Receita Federal.

Assim foi que, no exercício dessa competência, esta última autoridade, por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituiu originariamente a obrigação acessória da entrega de DCTF, o que aliás está conforme com a finalidade institucional da Secretaria da Receita Federal, na qualidade de órgão gestor das atividades da administração tributária federal.

As penalidades relacionadas com essa obrigação foram estabelecidas no § 3º do referido art. 5º do já mencionado Decreto-Lei nº 2.124/84, *verbis*:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art.11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Dai fica ressaltado que o vínculo da obrigação acessória de apresentar DCTF com o Decreto-Lei nº 1.968/82 é indireto, uma vez que o ato legal que deu origem a essa obrigação determinou que se aplicasse as penalidades naquele previstas (§§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83) para uma outra hipótese, na falta ou entrega fora de prazo da DCTF, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001243/97-17

Acórdão : 202-11.914

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Desse modo, uma vez assente a legalidade da obrigação acessória de apresentar DCTF no prazo determinado pela administração tributária, de nada adianta à Recorrente opor argumento de economia interna - processo de informatização da empresa - com vistas a se furtar da penalidade cominada em lei pela não entrega da DCTF e muito menos para lançar invectivas contra a presente ação fiscal realizada nos estritos termos do art. 142 do CTN.

Da mesma forma, considerando que as obrigações acessórias autônomas se impõem no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, sem vínculo com qualquer fato gerador de tributo, a alegada inexistência de lançamento de ofício dos tributos ou contribuições a que se refeririam as DCTFs em questão não constitui motivo suficiente para a dispensa da penalidade cominada pela sua não satisfação no prazo fixado.

E nem mesmo a ausência de qualquer aspecto doloso relacionado com o descumprimento dessa obrigação, pois é cediço que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN, art. 136).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001243/97-17

Acórdão : 202-11.914

Isto posto, é de ser mantida a penalidade prevista no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, e alterações posteriores, por força do disposto no § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO